

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35464.003912/2006-64  
**Recurso nº** 146.460 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** STM ELETRO ELETRÔNICA LTDA - ME  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 02/02/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.


**AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO CONSTA DA BASE DE DADOS.**

Não há que se autuar empresa por falta de apresentação de documentos quando estes já foram entregues à Previdência Social, inclusive integrando sua base de dados.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Sul, fls. 066 a 074, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 005, a autuação refere-se a recorrente não ter apresentado documentos exigidos pela fiscalização. No presente caso a recorrente não apresentou ao Fisco as Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP) solicitadas.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 02/02/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 017 a 022, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 083 a 087, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A autuação cerceou o direito de defesa da recorrente;

O servidor do Fisco necessita de habilitação no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

Há necessidade de perícia contábil;

A autuação não observou Princípios Constitucionais;

Em face do exposto, requer que a autuação seja declarada insubsistente.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0127.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão a ser verificada.

A presente autuação baseia-se no Art 33, da Lei 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente....*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário,*

No presente mandamento há a competência para a exigência, a obrigação de apresentação e a previsão de penalidade.

Ocorre que no caso em questão o documento (GFIP) já foi apresentado à Previdência Social, fazendo com que o Fisco tivesse conhecimento das informações presentes, pois constam de sua base de dados.

Ressalte-se que se as GFIP's não tivessem sido apresentadas à Previdência Social caberia autuação, mas por outra fundamentação legal.

Lei 8.212/1991:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

...

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

Destarte, como o documento solicitado pelo Fisco já constava do banco de dados da Previdência Social – pois caso não constasse caberia outra autuação, com outra fundamentação – não há fundamento, nem lógica jurídica, para a penalização pela não apresentação, já que o Fisco tinha conhecimento das informações constantes nas GFIP.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

#### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso, conforme o voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35464.003912/2006-64  
Recurso nº: 146.460

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.478

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional